

TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA MULTIPLICADA EM PELOTAS/RS: ENTENDIMENTOS E QUESTIONAMENTOS

ANGÉLICA FELIPPI¹

Resumo:

Considerando que no Município de Pelotas, Rio Grande do Sul, a partir da Lei Municipal nº 6.294/2015 passou a ser cobrado o consumo efetivo de água e o esgoto gerado, o trabalho teve como objetivo analisar a prática da tarifa mínima de água multiplicada em condomínios que possuem apenas um único hidrômetro. A pesquisa envolveu a análise de quatro julgados acerca da posição do STJ frente a esse método de cobrança, bem como a análise de seis julgados envolvendo condomínios de Pelotas. A coleta de dados deu-se a partir da consulta junto ao site <http://www.tjrs.jus.br/site/> e <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/>, durante o segundo semestre de 2016 e primeiro semestre de 2017. Foram analisadas normas jurídicas do CDC que demonstram a relação de consumo existente quando da prestação de serviço público pelas pessoas jurídicas de direito público. Disposições legais da Lei Municipal nº 6.294/2015 igualmente foram analisadas. Assim, é possível trazer como resultado parcial a posição pacificada do STJ acerca da ilicitude do valor cobrado com base na multiplicação da tarifa mínima de água pelo número de unidades autônomas em condomínios que possuem apenas um único hidrômetro, assim como o fato de que antes da vigência da referida lei municipal o SANEP (autarquia municipal), em suas defesas judiciais, persistia no argumento da legalidade de tal método ao aludir a legislação municipal e alegar a ausência de hidrômetro individualizado. Assim, resta o questionamento: a tarifa mínima multiplicada ainda será questão enfrentada pelo SANEP no Judiciário após a Lei Municipal nº 6.294/2015? A pesquisa buscará ainda enfrentar essa questão.

Palavras-chave: relação de consumo- serviço público-consumo hidrometrado.

1 Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Pelotas/UFPEL, cursando o 6º ano do curso. Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisa do Direito do Consumidor e estagiária no Foro de Pelotas/RS, junto à 2ª Vara de Família.

Abstract:

Considering that in the Municipality of Pelotas, Rio Grande do Sul, from the Municipal Law nº 6.294 / 2015 the effective consumption of water and the generated sewage was charged, the objective was to analyze the practice of the minimum water tariff multiplied by Condominiums that have only a single hydrometer. The research involved the analysis of four judgments about the STJ's position regarding this method of collection, as well as the analysis of six judges involving Pelotas's condominiums. The data collection was done from the consultation next to the site <http://www.tjrs.jus.br/site/> and <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/>, during the second semester 2016 and the first half of 2017. The CDC's legal rules were analyzed to show the relation of consumption existing when the public service is provided by legal entities governed by public law. Legal provisions of Municipal Law No. 6.294 / 2015 were also analyzed. Thus, it is possible to bring as a partial result the STJ's pacified position regarding the illegality of the amount charged based on the multiplication of the minimum water tariff by the number of autonomous units in condominiums that have only a single hydrometer, as well as the fact that before In force of said municipal law, SANEP (municipal authority), in its judicial defenses, persisted in the argument of the legality of such a method when alluding to municipal legislation and alleging the absence of an individualized hydrometer. Thus, the question remains: will the multiplied minimum rate still be an issue faced by SANEP in the Judiciary after Municipal Law No. 6,294 / 2015? The research will also seek to address this issue.

Keywords: relation of consumption-public service-hydrometric consumption.

Sumário: 1.Introdução- 2. Relação de consumo nas prestações de serviço público- 3. Relação de consumo nas prestações de serviço público- 4. Tarifa mínima de água e o equilíbrio econômico-financeiro do sistema- 5. Tarifa mínima de água multiplicada- 6. Conclusão -7. Referências Bibliográficas- 8. Referências legislativas-9. Referências jurisprudenciais.

1) Introdução

A presente pesquisa decorreu da participação no Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito do Consumidor – GECON- da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas/RS, coordenado pelo Prof. Dr. Fernando Costa de Azevedo e foi apresentada no evento Salão Universitário² da Universidade Católica de Pelotas.

O estudo acerca da temática em questão surgiu em função das mudanças ocorridas na cobrança de água e esgoto no Município de Pelotas, com a edição da Lei Municipal nº 6.294/2015, tendo sido, ainda, motivada após o ingresso no GECON.

Primeiramente o trabalho abordou a relação de consumo nas prestações de serviço público a partir da análise de alguns dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Após, buscou-se compreender a natureza jurídica da cobrança do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto. Por fim, houve um estudo acerca da cobrança, pelo SANEP (autarquia municipal de Pelotas), da tarifa mínima de água e a multiplicação dessa tarifa mínima em condomínios com apenas um hidrômetro, com a exposição de ementas jurídicas.

Quanto à metodologia empregada, esta é predominante qualitativa, eis que se ateuve à valorização jurídica do método de cobrança de água adotado pelo SANEP e, a discussão acerca de eventual conduta abusiva. Ainda, os instrumentos de coleta de dados se basearam na pesquisa bibliográfica e, principalmente, na pesquisa documental, tendo em vista a análise jurisprudencial.

2) Relação de consumo nas prestações de serviço público

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor à atividade regulatória dos serviços públicos é conclusão que necessariamente emerge da observância do princípio da legalidade que informa a atividade dos órgãos administrativos competentes para realizá-la (MIRAGEM, 2010).

É certo, contudo, que a atividade regulatória não se restringe apenas à defesa do consumidor. A rigor, visa o atendimento do interesse coletivo (MIRAGEM, 2010, p. 527 apud DERANI, 2002, p.83)

2 25º congresso de iniciação científica / 15ª mostra de pós-graduação / 8º congresso de extensão / 1ª mostra de trabalhos de pesquisa produzidos por profissionais / 1ª mostra de iniciação científica e extensão promovida para alunos do ensino fundamental e do ensino médio das escolas católicas da região sul.

Segundo o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, fornecedor é “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada”.

O artigo 22 do referido diploma dispõe que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Diz a norma: “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento”, vale dizer, toda e qualquer empresa pública ou privada que por via de contratação com a Administração Pública forneça serviços públicos, assim como, também, as autarquias, fundações e sociedades de economia mista. O que caracteriza a pessoa jurídica responsável na relação jurídica de consumo estabelecida é o serviço público que ela está oferecendo e/ou prestando (NUNES, 2005).

Ainda, o parágrafo 2º do mesmo artigo esclarece que o serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, excepcionando apenas os de caráter trabalhista.

Entretanto, convém destacar que nem todos os serviços públicos são abrangidos pelas normas do supracitado Código.

A jurisprudência tem entendido que aos serviços prestados de forma específica (uti singuli), essenciais e contínuos, é aplicado o código consumerista, como é o caso de fornecimento de água e tratamento de esgoto. Diferentemente dos prestados de forma universal (uti universi) como o serviço público de saúde e segurança pública, os quais são custeados de forma indireta, como pela arrecadação de tributos.

3) Natureza tarifária da cobrança de serviço de água e esgoto

A Constituição Federal de 1988 prevê duas formas de remuneração do serviço a partir da descentralização: a taxa e a tarifa ou preço público.

A taxa é um espécie tributária, instituída por lei, que está prevista no artigo 145, inciso II, da Carta Magna. Já a tarifa ou preço público, que pode ser instituída e aumentada via decreto, tem previsão no artigo 175, parágrafo único, inciso III da Lei Maior.

Nesse sentido o teor da Súmula nº 545 do Supremo Tribunal Federal esclarece que: “Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles,

são compulsórias e tem sua cobrança condicionada a prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu”.

No entanto, o que define, de fato, a natureza jurídica da contraprestação cobrada pelos serviços de água e esgoto é o seu regime jurídico instituído por lei.

No Município de Pelotas, o serviço público de fornecimento de água, coleta e tratamento de esgoto foi transferido para o Serviço Autônomo de Águas e Esgotos (SAAE), autarquia criada especificamente para este fim, em 25 de outubro de 1965, por meio da lei municipal nº 1.474.

Em 02 de maio de 1984, pela lei nº 2.838, sancionada e promulgada pelo então Prefeito de Pelotas, foi alterada a denominação do serviço de saneamento SAAE (Serviço Autônomo de Águas e Esgotos) para SANEP (Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas).

Pois bem.

O regime jurídico de cobrança, que a Lei municipal nº 2.838/84 estabeleceu em favor do SANEP, foi de natureza tarifária e não tributária. Em 2015, a Lei Municipal nº 6.294 que estabeleceu um novo sistema de cobrança de água e esgoto, qual seja, a partir do consumo de água e esgoto gerado, manteve essa natureza tarifária.

O artigo 2º da Lei Municipal de 2015 prevê o que segue:

Terá natureza jurídica de preço público, não compulsório, o regime de cobrança dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de efluentes sanitários prestados pelo SANEP, sendo a tarifa fixada de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro da autarquia. (Grifos meus)

Desse modo tem-se que a cobrança do SANEP está necessariamente vinculada à prestação de um serviço, que surge a partir da ligação da rede particular à rede pública de água e esgoto, ou seja, a partir da contratação desse serviço.

4) Tarifa mínima de água e o equilíbrio econômico-financeiro do sistema

A Lei Municipal 6.294/2015 prevê, no artigo 3º, a cobrança do serviço de acordo com categorias.

A estrutura tarifária será dividida em categorias e a cobrança será feita pelo valor em reais por metro cúbico consumido, conforme estabelecido em cada faixa de consumo, objetivando a manutenção das atividades, bem como ampliar a capacidade de investimento

da autarquia, em condições eficientes de operação, privilegiando o consumo racional de água pelos usuários. (Grifos meus)

Tal disposição encontra amparo no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, emitiu a Súmula 407 dispondo o seguinte: “É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.”

Tem-se entendido como legítima a cobrança da tarifa mínima, a qual visa garantir objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de baixa renda, bem como a proteção do meio ambiente.

Mas deve ficar claro que a cobrança dessa tarifa mínima não caracteriza a cobrança de um tributo, já que custeia serviços que são efetivamente prestados ao consumidor, ainda que não se tenha consumido água ou gerado esgoto em determinado período.

A exemplo, o agravo regimental no recurso especial nº 1132558, Relator: Ministro Herman Benjamin, data de julgamento: 01/10/2009 e o agravo regimental nos embargos de declaração no recurso especial nº 866204, Relator: Ministro Francisco Falcão, data de julgamento: 12/12/2006, assim respectivamente:

ADMINISTRATIVO. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA. POSSIBILIDADE. CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO COMERCIAL. HIDRÔMETRO ÚNICO. MULTIPLICAÇÃO DO CONSUMO MÍNIMO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. ILEGALIDADE. 1. **O STJ reconhece a legalidade da cobrança de consumo de água pelo valor correspondente à tarifa mínima, ainda que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele.** 2. Contudo, nos casos em que o condomínio dispõe de um único hidrômetro, a concessionária não pode multiplicar o consumo mínimo pelo número de unidades autônomas, desprezando o consumo efetivo. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (Grifos meus)

ADMINISTRATIVO. CONDOMÍNIO. TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA INEXISTENTE. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO A POSSIBILITAR A PRESTAÇÃO CONTÍNUA DO SERVIÇO. I - Na esteira da jurisprudência deste eg. Tribunal, é lícita a cobrança de tarifa de água, em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal, mesmo que o hidrômetro registre volume menor do que o cobrado, de modo a possibilitar a **sustentabilidade do sistema.** II - O que o recorrente-agravante chama de taxa, nada mais é, na visão deste Tribunal Superior, do que tarifa, exigida pelo simples fato de o serviço de água e de esgoto estar sendo oferecido e cujo objetivo é **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.** III - Agravo regimental desprovido. (Grifos meus)

5) Tarifa mínima de água multiplicada

Se por um lado o Superior Tribunal de Justiça entende ser legítima a cobrança de uma tarifa mínima de água, inclusive quando o consumo for inferior, entende ser indevida a cobrança a partir da multiplicação dessa tarifa mínima pelo número de apartamentos em condomínios que possuem um único hidrômetro.

Notemos neste agravo regimental no agravo em recurso especial nº 793708, Relator: Ministro Sérgio Kukina, data de julgamento: 01/12/2015:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA.TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO. REPETITIVO. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão local está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.166.561/RJ, relator Ministro Hamilton Carvalhido, processado no rito do art. 543-C do CPC, a qual decidiu que, nos condomínios em que o consumo total é medido por um único hidrômetro, é **indevida a cobrança por meio da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias existentes na unidade**. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Cabe ressaltar que no ano de 2011, no Município de Pelotas, entrou em vigor a Lei nº 5.811 que tornou obrigatória a instalação individualizada para medição de água e esgoto nas novas construções de condomínios. Naquele ano a cobrança de água ainda era realizada com base na área construída do imóvel e valor fixo para consumo de até 20m³.

Ocorre que a maioria dos condomínios residenciais atualmente existentes no Município possui apenas um hidrômetro, tendo em vista que se trata de município com mais de 200 anos.

Tendo em vista esse fator, a prática da tarifa mínima de água multiplicada vinha sendo adotada pela autarquia municipal pelo menos anteriormente à vigência da lei Municipal nº 6.294/2015, como se pode observar em um trecho de sentença proferida por Juízo da Comarca de Pelotas, mencionado no acórdão nº 70065316879, Relator Dr. Alex Gonzalez Custodio, da quarta Câmara Cível, data de julgamento 17/05/2017, publicação em 25/05/2107:

Aduziu que o demandado disponibiliza, à revelia do usuário, e cobra deste a quantidade de 20m³ (vinte mil litros) mensalmente por unidade com inscrição municipal própria, sejam eles consumidos ou não, apurando eventual excesso a ser pago separadamente. Com base no Decreto nº 3284/1993, que foi instituído em março de 1997, a ré cobra uma conta única

dos condôminos, a qual é individualizado por unidade, contudo cobrado de forma integral em uma só fatura. O SANEP não cobra pelo efetivo consumo, embora mensalmente afira o hidrômetro geral. Em outras palavras, o condomínio é cobrado pela multiplicação do número de unidades econômicas pelos metros cúbicos deferidos pela classe a que pertence o imóvel. No caso da autora, são 178 (cento e setenta e oito) unidades com estipulação de 20m³ por cada uma, totalizando 3.560m³ de água disponibilizada. Na competência 07/2013 o consumo real de acordo com o hidrômetro foi de 1076m³; em 08/2013 o consumo real foi 1196m³; em 09/2013 foi 1011m³, todavia a cobrança em todos os meses foi de R\$ 7.468,90, independentemente do consumo efetivo aferido no hidrômetro geral. Referiu que tal prática viola o Código de Defesa do Consumidor, onerando os usuários e afrontando a dignidade da pessoa humana.

Nesse viés, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem se manifestado no sentido de que, consoante a jurisprudência pacífica e reiterada do STJ, é ilegal a cobrança pelo fornecimento de serviço de água e esgoto obtida através da multiplicação das unidades condominiais pela tarifa mínima, que consiste em mera presunção de consumo.

A Corte claramente segue o entendimento consolidado do STJ de que tal prática é, de fato, considerada ilegal, porquanto há realmente cobrança indevida e enriquecimento ilícito, como se vislumbra em outro julgado: “Basta examinar as contas apresentadas com a inicial para se constatar que a tarifa de água nos meses de outubro a dezembro de 2013 teve o mesmo valor, R\$ 351,20, apesar de o consumo ter variado entre 19m³ e 158m³” (TJ-RS - REEX: 70065335341 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 19/08/2015, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/08/2015).

Em relação aos argumentos levantados pelos autores das demandas judiciais (condomínios residenciais situados em Pelotas/RS), estão, dentre os principais, os que sustentam que “a forma de cobrança não resguarda os interesses econômicos dos usuários, estabelecendo prestações desproporcionais, excessivamente onerosas” (TJ-RS - AC: 70066941097 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 27/10/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2015).

Portanto, a tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades usuárias seria prática ilegal e abusiva, contrariando as normas do Código de Defesa do Consumidor.

O SANEP, por sua vez, afirmava não existir ilegalidade na cobrança: “Em suas razões recursais, defende o SANEP que o método de cálculo aplicado encontra respaldo na Lei municipal nº 2.870/84 e no Decreto nº 3.284/93” (TJ-RS - AC: 70069994275 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/07/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2016).

Basicamente a autarquia revela que caso o condomínio pretenda a individualização das contas de água e esgoto, com a medição pelo efetivo consumo, deverá instalar medidor para cada unidade.

Entretanto, a falta de hidrômetro individualizado nesses condomínios não permite que o consumo auferido pelo único hidrômetro seja ignorado. A tarifa de água deve ser calculada com base no consumo efetivamente medido no hidrômetro, a fim de evitar eventual enriquecimento ilícito pelo Poder Público.

Ademais, a existência de um único hidrômetro no condomínio não é motivo para que seja realizada a multiplicação da tarifa mínima de água pelo número de apartamentos. Pelo contrário, é condição suficiente para que haja a leitura do mesmo e se considere o real consumo, em respeito ao direito à informação que o consumidor possui:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Portanto, somente será cobrada a tarifa mínima quando não for possível a realização da leitura para se auferir o real consumo, seja porque não há hidrômetro no local, seja porque da leitura se registrar valor inferior à tarifa mínima, já que esta visa cobrir os custos de manutenção do serviço oferecido/prestado.

6) Conclusão

Posto isso, é possível trazer como resultado parcial algumas constatações:

O Município de Pelotas, Rio Grande do Sul, adota o modelo tarifário para cobrança pelo serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto.

De acordo com a jurisprudência, a cobrança de uma tarifa mínima de água é legítima para o equilíbrio econômico-financeiro do sistema. Porém, o STJ entende ser prática ilícita a multiplicação da tarifa mínima de água por unidades autônomas de condomínios que possuem apenas um único hidrômetro, já que parte da presunção de consumo, ignorando o consumo real auferido pelo relógio.

O SANEP, em suas defesas judiciais, persistia no argumento da legalidade de tal método, principalmente ao afirmar que, caso o condomínio queira a individualização das contas de água e esgoto, com a medição pelo efetivo consumo, deverá instalar medidor para cada unidade.

Em contrapartida, os condomínios de Pelotas, em seus argumentos, alegavam a contrariedade às normas do CDC, tendo em vista as cobranças desproporcionais e excessivamente onerosas aos consumidores.

De fato a prática da tarifa mínima de água multiplicada vai de encontro com a legislação consumerista. Quando o consumidor contrata a prestação do serviço em questão, deve tão somente pagar o que de fato lhe incumbe, sem qualquer desproporcionalidade.

Por fim, resta o seguinte questionamento: Considerando que a Lei 6.294/2015 estabeleceu a cobrança a partir do consumo de água e esgoto gerado, a tarifa mínima de água multiplicada, que despreza o registro do consumo real, ainda será praticada pela autarquia municipal (SANEP)? A pesquisa ainda buscará enfrentar essa questão.

7) Referências

7.1) Referências Bibliográficas

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 2ª edição – São Paulo: RT, 2010.
NUNES, Luiz Antonio Rizzato. Curso de Direito do Consumidor: com exercícios, 3 ed. Rev., modif. E atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

7.2) Referências Legislativas

PELOTAS. Lei n. 5811, 2011.
http://www.pelotas.rs.gov.br/interesse_legislacao/leis/2011/LEI_5811.pdf

PELOTAS. Lei n. 6294, 2015.

<http://www.pelotas.rs.gov.br/sanep/atos-normativos/Lei-n-6294-Novo-Sistema-de-Cobranca-Consumo-Medido.pdf>

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm

BRASIL. Constituição Federal Brasileira de 1988.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

PELOTAS. Lei n. 2870, 1984.

http://www.pelotas.com.br/sanep/concurso/arquivos/lei_2870.pdf

PELOTAS. Decreto n. 3284, 1993. Regulamenta o art. n. 32 da Lei n. 2870/84.

Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas. Disponível em:
<<http://www.pelotas.rs.gov.br/sanep/sobre-o-sanep/>>. Acesso em 03/06/2017.

7.3) Referencias jurisprudenciais

STJ - EREsp: 1011512 RS 2008/0132842-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 26/08/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 18/09/2009.

STJ - AgRg no REsp: 1132558 RJ 2009/0062412-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 09/10/2009.

STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 866204 RJ 2006/0050502-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 12/12/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08/03/2007 p. 177.

AgRg no AREsp 793708 RJ
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2015/0254173-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 01/12/2015, T1-PRIMEIRA TURAMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2015.

TJ-RS - AC: 70066941097 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 27/10/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2015.

TJ-RS - AC: nº 70065316879, Relator Dr. Alex Gonzalez Custodio, da quarta Câmara Cível, data de julgamento 17/05/2017, publicação em 25/05/2107.

TJ-RS - AC: 70070003330 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 28/07/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/08/2016

TJ-RS - AC: 70066941097 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 27/10/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2015

TJ-RS - AGV: 70066712175 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 08/10/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/10/2015

TJ-RS - REEX: 70065335341 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 19/08/2015, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/08/2015

TJ-RS - AC: 70066271875 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 23/09/2015, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/09/2015